

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1554/78

INTERESSADO: EEPSP "PROF. JOSÉ FELÍCIO MIZIARA" - SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

ASSUNTO : Consulta sobre regularização do processo de transfe-
rência de alunos do 2º grau (Eliane Dias Quintela,
Marta Cristina Marques Fernandes Mendes, José Antô-
nio Cardoso e José Renato Sant'Anna de Menezes).

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 21 /79, - CESG - APROVADO EM 17 / 01/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPSP "Prof. José Felício Mizia-
ra", São José do Rio Preto-SP, dirigiu-se à Delegacia de Ensino à
qual está jurisdicionada, em 18/05/78, encaminhando "para fins de
análise e possível homologação os casos dos alunos do 2º Grau /
transferidos para esta escola no início do ano e que cursavam gra-
des curriculares profissionalizantes divergentes desta escola."
(fls. 03) Às mesmas fls, observou: "Esclareço, outrossim, que a ma-
trícula foi realizada após consulta verbal à assessoria do 2º Grau
da Divisão Regional de Ensino."

Neste Processo estão envolvidos os casos de transferên-
cia dos seguintes alunos: Eliane Dias Quintela, Marta Cristina /
Marques Fernandes Mendes, José Antônio Cardoso e José Renato Sant'
Anna de Menezes. A Senhora Diretora da Escola esclarece que "para
cada caso foi proposta uma sugestão para adaptação à grade dos cur-
sos que o aluno irá concluir. O problema principal está relaciona-
do a três casos do Curso de Patologia Clínica cujos alunos não es-
tudaram Fundamentos e Biologia Celular, disciplinas estas não exis-
tentes na escola no corrente ano; Biologia Celular embora existen-
te na grade do setor primário não oferece condições para frequên-
cia dos alunos." (fls. 03)

Vejamos quais são as situações particulares dos alunos
citados:

1. Eliane Dias Quintela

1.1 Cursou em 1976 a 1ª série do 2º Grau da EEPSP '
" Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto,
SP (fls. 06).

1.2 Cursou em 1977 a 2ª série do 2º Grau no Institu-
to Metodista "Isabella Hendrix", em Belo Hori -
zonte, MG, (fls. 04,05,06).

1.3 Em 1978 está matriculada na 3ª série do 2º Grau, Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, na EEPSG "José Felício Mizziara", S. J. do Rio Preto, SP.

2. Marta Cristina Marques Fernandes Mendes

2.1 Cursou em 1976 e 1977 a 1ª e 2ª séries do / 2º Grau do C.E. "Senador Paulo Egydio de O. Carvalho", Vila Maria, São Paulo, Capital (fls. 07 a 08). Em 1977 cursava a Habilitação Básica em Saúde, conforme inferência feita pela Direção da Escola recipiendária.

2.2 Em 1978 está matriculada na 3ª série do 2º / Grau, Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, na EEPSG "Prof. Felício Mizziara", S. J. do Rio Preto, SP.

3. José Antônio Cardoso

3.1 Cursou, em 1976 e 1977, na EEPSG "José Antônio de Mendonça" José Bonifácio, Sp, a 1ª e 2ª séries do 2º Grau, Habilitação Básica em Saúde (fls. 09 e 10);

3.2 Em 1978 está matriculado na 3ª série do 2º Grau, Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, na EEPSG "Prof. José Felício Mizziara", S. J. do Rio Preto, SP.

Após a análise individual de cada um desses três casos, a Escola registrou observações e chegou à conclusão que se ajusta: às três situações: "No confronto das grades curriculares verificamos que na parte de Educação Geral não há divergência, mesmo tendo sido desenvolvido o conteúdo de Inglês na Escola de origem, dentro da cultura geral.

Quanto às disciplinas instrumentais existentes na Escola de destino parece-nos em nada equivalentes às estudadas na Escola de origem .

Solução apresentada: Recuperar o conteúdo e as horas-aula das disciplinas: Fundamentos e Biologia Celular. Entretanto como a grade está em extinção e não existem professores ministrando aulas das mesmas no corrente ano, propomos seja autorizada a admissão de um professor que se responsabilize quanto ao conteúdo e formas de avaliação." (fls.04,07,09).

4. José Renato Sant'Anna de Menezes

4.1 Cursou o 1ª e 2ª séries do 2º Grau, em 1976 e 1977, no Colégio Bandeirantes, São Paulo / (fls. 14 e 15), Habilitação Profissional: Processamento de Dados (Auxiliar), tendo ficado reprovado nas disciplinas Matemática e Física da 2ª série. Consta às fls.15 a seguinte observação "De acordo com o Regimento do Colégio Bandeirantes o aluno foi considerado reprovado na 2ª série do 2º Grau."

4.2 Em 1978 matriculou-se na 3ª série do 2º Grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Grau, na Habilitação Desenhista de Arquitetura. Consta da ficha expedida por esta Escola (fls.16) : "Nos termos da Deliberação 4/74 do C.E. E. do Estado de São Paulo, o aluno matriculou-se na 3ª série do / 2º Grau, com dependência das disciplinas Matemática e Física da 2ª série do 2º Grau."

4.3 Em 1978 transferiu-se para a 3ª série do 2º Grau da EEPSP "Prof. José Felício Mizziara", matriculando-se na / Habilitação Básica em Construção Civil (fls.11).

Neste caso a orientação proposta pela Escola foi a seguinte:

"No confronto das grades acima verificamos que na parte de Educação Geral, o fundamental foi cumprido nas disciplinas de núcleo-comum.

Na parte de Formação Especial há divergência nas disciplinas instrumentais porquanto o aluno estudou apenas Inglês e Física e nesta Escola os alunos integrantes do mesmo curso estudaram também Cálculo e Desenho Básico. Contudo, o número de horas estudadas em Matemática (Educação Geral) ultrapassa o total de Matemática e Cálculo em conjunto, nesta Escola, motivo pelo qual deixa de constituir preocupação.

Quanto a Desenho Básico pode ser considerado equivalente à disciplina Desenho que o aluno cursou nos mínimos / profissionalizantes.

O aspecto de divergência total existe nos mínimos profissionalizantes . Na 2ª série da escola de origem existem Desenho e Mecanografia e Processamento de Dados, com totais de / 124 horas e 64 horas, respectivamente. No Curso Básico de Construção Civil, as disciplinas dos mínimos profissionalizantes são Tecnologia dos Materiais e da Construção e Desenho da Construção Civil e 132 e 60 horas, respectivamente, já cumpridas pela classe.

Soluções apresentadas: Quanto à Educação Geral e Disciplinas Instrumentais consideramos equivalentes as Grades Curriculares.

O problema existe nas duas disciplinas (mínimos profissionalizantes) não estudadas pelo aluno. Entretanto, como estas disciplinas têm continuidade na série de matrícula, a solução apresentada pela Escola foi uma adaptação progressiva e recuperação de carga-horária através de supervisão do professor que determinará formas de desenvolvimento do conteúdo e avaliação referentes à série anterior". (fls 11 e 12).

Estas propostas de encaminhamento destas questões de transferência foram remetidas à Delegacia de Ensino, que, em seguida, as encaminhou à Divisão Regional de Ensino de São José do /

Rio Preto. Aqui o caso em tela mereceu o seguinte parecer da referida escola apresenta, para cada caso, proposta de execução possível. No entanto, como para o assunto não há definições legais, esta Assistência Técnica recomenda e opina que o presente expediente seja enviado à Coordenadoria de Ensino do Interior para maiores esclarecimentos." (fls.24)

Depois de fazer algumas considerações sobre as situações dos alunos mencionados, o Senhor Coordenador da CEI concluiu o seu despacho com os seguintes dizeres:

"Neste caso os alunos José Antônio Cardoso, Maria Cristina M. F. Mendes e Eliane Dias Quintela continuarão matriculados na 3ª série da habilitação em que foram recebidos pela escola de destino, obrigando-se a cumprirem todas as disciplinas constantes do Quadro Curricular da habilitação na referida série. Ficam neste caso assegurada a obtenção do certificado de conclusão do / 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, desde que cumpram 300 horas da parte de Formação Especial, como dispõe o Parecer / CFE nº 1457/77, em anexo.

Com relação à matrícula de José Renato S. de Menezes na 3ª série da Habilitação Básica em Construção Civil com dependência em duas disciplinas (Física e Matemática) na escola de origem, esta Coordenadoria aguarda esclarecimentos complementares a respeito de como a escola resolverá o problema dessas dependências. Sobre o assunto cumpre lembrar que:

a) a Resolução SE nº 09/78 prevê a matrícula com dependência para alunos que em 1977 cursaram a 2ª série do 2º Grau de Habilitação em fase de extinção nas escolas estaduais e que /

ficaram retidos em até 2 (dois) componentes curriculares;

b) o Artigo 125 das Disposições Transitórias do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau estabelece que o regime de matrícula com dependência somente será aplicável a alunos retidos a partir do ano letivo em que passar a vigorar este Regimento."

... São Paulo, 29 de junho de 1978." (fls. 27 e 28)

Posteriormente, retornando o processo à escola, esta anexou documentos que procuram evidenciar o bom aproveitamento do aluno José Renato Sant'Anna Guimarães na 3ª série do 2º Grau, entre os quais declaração de professores responsáveis pelas disciplinas Física e Matemática, que estão sendo freqüentadas pelo aluno em regime de dependência, na 2ª série do período noturno (fls. 30, 31 e 32).

Tomando conhecimento do pronunciamento da Escola, favorável à manutenção da matrícula do aluno na 3ª série, a Divisão Regional de Ensino observou que "O CEE já tem se manifestado favoravelmente em questões idênticas, como a que se pode verificar no Parecer 846/78... O Regimento Escolar do 2º Grau prevê tal fato, mas como sua vigência é a partir de 1979, nos parece claro que a Resolução SE 9/78 seria aplicada em caráter excepcional, mesmo nos casos semelhantes ao do aluno em questão". (fls. 34 e 35).

Ciente da orientação seguida pela Escola, o Senhor Coordenador da CEI, em razão de outras manifestações deste Colegiado, pronunciou pela remessa ao CEE para apreciação.

2. APRECIÇÃO

Os quatro casos individuais de transferência dos alunos mencionados neste processo parecem caracterizar duas situações institucionais diferentes. Assim, vejamos:

1. Os alunos Eliane Dias Quintela, Marta Cristina Marques Fernandes Mendes e José Antônio Cardoso solicitaram transferência para a 3ª série do 2º grau quando já tinham sido promovidos na 2ª série, sem restrições. A dificuldade surgiu quando houve a necessidade de mudança de Habilitação Profissional, pois matricularam-se na Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, o que exigiria um processo de adaptação nas disciplinas instrumentais Fundamentos e Biologia Celular. Contudo, como a grade curricular está em extinção no sistema público estadual de ensino, a Escola não dispunha de professores para ministrar de imediato tais disciplinas; daí a Escola ter solicitado autorização para a admissão de um professor a fim de assumir essa responsabilidade.

Tal admissão, e o conseqüente processo de recuperação de freqüência dos alunos, parece não ter ocorrido até a data de 29/06/1978, de acordo como o despacho das fls. 26e27 do Senhor Coordenador da CEI. Daí o significado dessa manifestação da citada autoridade de ensino: " Neste caso os alunos José Antônio Cardoso, Maria Cristina M. F. Mendes e Eliane Dias Quintela continuarão matriculados na 3a. série da habilitação em que foram recebidos pela escola de destino, obrigando-se a cumprirem todas as disciplinas / constantes do Quadro Curricular da Habilitação na referida série. Fica-lhes neste caso assegurada a obtenção do certificado de conclusão do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos, desde que / cumpram 300 horas da parte de Formação Especial, como dispõe o Parecer CFE n° 1457/77: ... "Esta é uma solução possível dentro das coordenadas legais existentes e na perspectiva de evitar que os alunos venham a ser prejudicados por uma situação de que não lhes cabe a culpa.

2. Por sua vez, a situação de matrícula de José Renato / Sant'Anna de Menezes na 3ª. série da Habilitação de Construção Civil com dependência em Física e Matemática da 2a. série assume características particulares. Foi reprovado em duas disciplinas, transferiu-se para uma escola que admite em seu regimento a situação de dependência, e serviu-se desta Escola como trampolim para requerer / transferência e matrícula numa escola do sistema público estadual. Pode-se admitir a casualidade da situação, embora não tenhamos certeza disto, pois a Senhora Diretora da Escola recipiendária apresenta as justificativas do pedido de transferencia e de sua aceitação: Os motivos foram basicamente dois: a) A família do aluno transferiu residência para São José do Rio Preto e não podia manter o estudante na capital. Não encontrou curso correspondente na cidade ou região. A direção da Escola consultou o setor de Assessoria para assuntos de 2º grau da DRE de São José do Rio Preto e foi autorizada a matrícula..." (fls. 33)

Neste caso, então, configura-se uma situação irregular a matrícula com dependência na 3a. série do 2º Grau no sistema público estadual de ensino, na oportunidade ainda não inteiramente definida - em termos legais; é evidente que existia a hipótese de direito, configurada nos termos da Lei 5692/71, da Deliberação CEE 4/74 e de diversos Pareceres emitidos por este Conselho.

Deve ser ressaltado o espírito diligente da Senhora Diretora da Escola de São José do Rio Preto, no sentido de continuamente buscar orientação nos órgãos superiores e seguir, em última instân-

cia, a orientação dada pela CEI, no sentido, de dar condições ao aluno de recuperar-se em suas deficiências curriculares.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que :

1. Os alunos Eliane Dias Quintela, Marta Cristina Marques Fernandes Mendes e José Antônio Cardoso tenham convalidados os seus atos escolares de matrícula e outros subsequentes praticados na 3ª série do 2º Grau, Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, da EEPSG "Prof. José Felício Miziara", São José do Rio Preto, SP. A expedição dos seus certificados de conclusão do 2º / Grau para fins de registro no MEC ficará condicionada à aprovação em todas as disciplinas constantes do quadro curricular da Habilitação na referida / série e ao cumprimento dos mínimos profissionalizantes exigidos para a nova habilitação.

Para fins de prosseguimento de estudos poderá ser expedido o certificado de conclusão do 2º grau, desde que cumpram 300 horas da parte de formação Especial, nos termos do Parecer CFE 1457/77.

2. A matrícula do aluno José Renato Sant'Anna de Menezes na 3ª série do 2º Grau, Habilitação Básica em Construção Civil, da EEPSG "Prof. José Felício Miziara, São José do Rio Preto, SP, seja convalidada, em caráter excepcional. A expedição do seu certificado de conclusão do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos ficará condicionada ao cumprimento integral do programa de estudos proposto pela Escola em relação às dependências em Física e Matemática da 2ª série do 2º Grau e ao cumprimento do estabelecido no Parecer CFE 1457/77.

Para fins de registro no MEC, seu certificado só poderá ser expedido desde que sejam cumpridos integralmente os mínimos estabelecidos para a nova habilitação.

CESG, em 06 de dezembro, de 1.978.

a) Cons. Roberto Moreira
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu / Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair Morais Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente